



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO**

**A CONTRIBUIÇÃO SUBSTANCIAL DA SOCIOLOGIA PARA O
DIREITO: A POSSIBILIDADE DE SE ENTENDER O SENTIDO DA
AÇÃO PARA QUE HAJA UMA DECISÃO SENSATA DO
MAGISTRADO.**

Artigo Científico requerido pelo Professor Esp.
João Paulo do Vale de Medeiros como exigência
para obtenção da aprovação em sua disciplina:
Sociologia Jurídica.

**MOSSORÓ
2012**

A CONTRIBUIÇÃO SUBSTANCIAL DA SOCIOLOGIA PARA O DIREITO: A POSSIBILIDADE DE SE ENTENDER O SENTIDO DA AÇÃO PARA QUE HAJA UMA DECISÃO SENSATA DO MAGISTRADO.

Rui Pereira Júnior

Graduando em Direito pela Universidade
do Estado do Rio Grande do Norte.

Resumo: O presente artigo intentará mostrar a fundamental contribuição da Sociologia para que seja possível captar o sentido de uma determinada ação num caso concreto, a fim de se tomar uma decisão sensata pelo julgador. Faz-se imperativo esclarecer, antes, o que é a Sociologia, e como esta se aproxima cada vez mais do fenômeno jurídico para, finalmente, falar-se sobre o entendimento do caso concreto.

Palavras-Chave: Contribuição. Entendimento. Decisão sensata. Sociologia.

Abstract: This Article shall bring a show fundamental contribution of sociology to an understanding as possible of useful case in order to make a wise decision by the judge. It is imperative to clarify, first, what is sociology, and how this approach increasingly the legal phenomenon to finally speak up about the understanding of the case.

Keywords: Contribution. Understanding. Sensible decision. Sociology.

Introdução

Direito e Sociologia em muito se assemelham quando se percebe que ambos se organizam e, até mesmo, existem em função do homem, enquanto construtor da vida em sociedade. O Direito, através de um desmedido império de regras de conduta, regulamenta a vida humana. A Sociologia, por sua vez, estuda essa vida, procurando analisar as interações intersubjetivas a fim de entendê-las.

O homem interage com seu semelhante; isso faz parte de sua condição humana. Entretanto, essa interação não pode ocorrer de qualquer forma, sendo, neste momento, iniciada a ação do Direito, que a organiza. A estreita relação entre Direito e Sociologia, enquanto vida social, é observada pelo professor Paulo Nader¹: “O direito está em função da vida social. A sua finalidade é a de favorecer o amplo relacionamento entre as pessoas e os grupos sociais, que é uma das bases do progresso da sociedade”. Chega, pois, a conclusão, o eminent professor, que: “O direito se manifesta, assim, como um corolário inafastável da sociedade”².

Tamanha relação entre Direito e Sociologia (o Direito precisa se adaptar aos acontecimentos e interações sociais para ordená-los) serve como supedâneo à escolha deste tema. Adiante, além de se aprofundar nesta relação, mostrar-se-á o aspecto norteador deste artigo: a contribuição da Sociologia para que o juiz entenda o caso concreto e aplique a decisão mais prudente possível. Para isso, será usado o pensamento do intelectual sociólogo, jurista e economista Max Weber, anotado eficientemente por Julien Freund. Antes, porém, é preciso se esclarecer alguns pontos cuja ação imediatamente começará.

1. O que é Sociologia?

A Sociologia de cunho científico, como se nota hoje, surgiu no início do século XIX, sendo, assim, um pensamento moderno. Havia, naquela época, a efervescência de um novo contexto socioeconômico: o feudalismo se desagregou e deu campo para o surgimento fervoroso do capitalismo, dominado pela burguesia ascendente. Descortinou-se, portanto, uma nova era, principalmente em virtude da Revolução Industrial e Francesa, ambas no século XVIII.

Marcada pelo aumento das desigualdades sociais (a Revolução Industrial substituiu os homens pelas máquinas, causando desemprego) e pelo forte sentimento capitalista, cuja opressão era suficientemente degradante, a sociedade demandava novas explicações. Foi, pois, neste momento que a Sociologia despontou, com o intuito de compreender as mudanças sociais latentes (novas formas de sociedade e de organizações) pelas quais estava passando a vida humana.

Há discussões acerca do fundador da Sociologia. Alguns sociólogos afirmam ser Comte; outros, Durkheim. Alysson Mascaro percebe essa confusão e eficientemente registra:

¹ NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito, 2004, p.25.

² Ibidem, p. 25.

Para o mundo universitário, considera-se que a sociologia despontou na parte final do século XIX com Durkheim, porque foi por meio deste que, pela primeira vez, a universidade francesa aceitou a nomenclatura da disciplina tal qual conhecemos até hoje. Mas isso não pode deixar de vista que os alicerces da sociologia surgiram na França, décadas antes de Durkheim, com o pensamento de Auguste Comte. Foi este quem reclamou pela primeira vez de modo sistemático a palavra sociologia. (MASCARO. *Lições de Sociologia do Direito*, 2009, p. 65).

A Sociologia faz parte das Ciências Humanas e tem como objeto de estudo questões relacionadas à sociedade. Para isso, procura entender, também, as interações intersubjetivas que ocorrem no próprio seio da sociedade; afinal, esta é composta de indivíduos. Em suma: a Sociologia procura estudar a sociedade e sua forma de organização, bem como os vínculos que interligam os indivíduos nos mais diversos grupos. Ademais, ocupa-se em analisar e perceber as diferentes formas de culturas que existem no mundo.

Claramente definindo-a, J. H. Fichter³ diz: “[...] a sociologia é o estudo científico da sociedade ou das relações humanas, ou do comportamento social”. Nota-se, destarte, que a Sociologia possui, por ser um estudo científico, métodos e teorias, como ocorre em todas as Ciências que assim reclamam ser, peculiares que a ajudarão a perceber e explicar os diversos tipos de conduta humana.

O comportamento humano comum, isto é, aquilo que ocorre com frequência, mostra-se como estudo da Sociologia, como entende Fichter⁴. As formas como as pessoas se comportam é algo incessantemente estudado na atualidade, sendo papel do sociólogo procurar compreendê-las. A respeito disso, anota mais uma vez Fichter⁵ (1975, p.14): “O labor do sociólogo consiste em descobrir os padrões de comportamento existentes na vida social”. Portanto, percebeu-se, claramente, que a Sociologia lida com aspectos sociais, procurando concebê-los mediante teorias científicas, que são fundamentadas nos comportamentos reiterados das pessoas. Finalizando, novamente contributivas são as palavras de Fichter,

O estudo da sociologia como ciência só é possível porque, em sociedade, os indivíduos pensam e agem de acordo com certas formas similares padronizadas. Um padrão é algo constituído ou formado para servir como modelo ou guia na formação de outras coisas. O padrão de comportamento forma-se a partir da constante

³ FICHTER, J. H. *Sociologia*, 1975, p. 14.

⁴ Ibidem, p.13.

⁵ Ibidem, p.13.

repetição, por muitos indivíduos, de um mesmo item de comportamento. (FICHTER. Sociologia, 1975, p. 193).

2. A relação entre Direito e Sociologia

Não há dúvidas sobre importância fundamental do estudo da Sociologia para o Direito. Se este disciplina a coexistência, aquela procura estudá-la⁶. Como já mencionado, ambos possuem características cujo centro não é senão o homem, enquanto formador do seio social. Lyra Filho⁷ bem exprime a relação entre Direito e Sociologia quando diz: “Aplicando-se ao Direito uma abordagem sociológica será então possível esquematizar os pontos de integração do fenômeno jurídico na vida social, bem como perceber sua peculiaridade distintiva, a sua “essência” verdadeira”. O Direito é um produto social e, por isso mesmo, de forma alguma poderá afastar-se da sociedade. A respeito disso Antônio Machado⁸ afirma: “Norma social que é, o direito não surge à toa na sociedade, mas para satisfazer as imprescindíveis urgências da vida. Ele é fruto das necessidades sociais e existe para satisfazê-las, evitando, assim, a desorganização”.

Paulo Nader (2004, p. 16) afirma que “a vida em sociedade pressupõe organização e implica a existência do Direito”. Segundo Miranda Rosa⁹:

O Direito é fato social. Ele se manifesta como uma das realidades observáveis na sociedade. É o instrumento institucionalizado de maior importância para o controle social. [...] A norma jurídica, portanto, é um resultado da realidade social. Ele emana da sociedade, por seus instrumentos e instituições destinados a formular o Direito, refletindo o que a sociedade tem como objetivos, bem como suas crenças e valores, o complexo de seus conceitos éticos e finalísticos. (ROSA. Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social, 2009, p. 44).

A respeito disso, a fim de comprovar o que se fala, há a corriqueira e acertada expressão no meio jurídico: “*Ubi societas, ibi jus*”, que significa “Onde houver sociedade, aí estará o Direito”. O Direito pode, com uma lei, mudar hábitos

⁶É importante lembrar que a Sociologia procura analisar e entender os acontecimentos que ocorrem comumente na sociedade. Assim sendo, está estritamente ligada à própria sociedade. Destarte, a fim de se evitar problemas vindouros, os termos Sociologia e Sociedade serão, daqui para frente, equiparados e tomados como sinônimos, objetivando impedir confusões inadequadas que, eventualmente, poderia haver com o pensamento do leitor, já que este poderia confundir-se ao ler o título: “A relação entre Direito e Sociologia”, mas no texto visualizar frequentemente o termo “Sociedade”.

⁷ FILHO, Roberto Lyra. O que é Direito, p.33.

⁸ NETO, Antônio Luiz Machado. Sociologia Jurídica. 1987, p.412.

⁹ ROSA, F.A. de Miranda. Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social.

dos indivíduos e condicioná-los a cumprirem hábitos novos, com lastro no poder de coação, o qual dispõe com exclusividade. Fica evidente, pois, a relação entre essas ciências humanas. Criou-se, diante de tamanha inter-relação, um ramo específico chamado de Sociologia do Direito. Este ramo cuida de questões que envolvem Direito e Sociologia, como a adaptação do Direito à sociedade, por exemplo. Relembrando as palavras de Alf Ross¹⁰, Miranda Rosa as cita: “[...] O estudo doutrinário da lei jamais pode ser separado da Sociologia do Direito. Embora o estudo doutrinário esteja interessado na ideologia, esta é sempre uma abstração da realidade social”.

Entretanto, é comum se realizar a associação do Direito tão-somente à lei. Segundo Lyra Filho¹¹, isso é um problema oriundo do senso comum, vulgar. As pessoas que não demonstram interesse em estudar o que realmente seja o fenômeno jurídico acham, literalmente, que este nada mais é do que um conjunto de regras imperativas de conduta, que impõem ou não obrigações. Os próprios estudiosos do Direito têm problemas quando precisam entender o Direito não somente como norma, mas também como instrumento social. Mais uma vez citando Alf Ross, Miranda Rosa anota:

[...] Alf Ross, o brilhante professor escandinavo, colocou em questão um dos grandes problemas com que se defronta o estudioso moderno do Direito, qual seja, como dissemos antes, a necessidade de melhor compreender o Direito como fato social, e não apenas como um conjunto de normas que formam um sistema lógico, disciplinador da vida em sociedade. [...] mesmo se o jurista não está reconhecidamente interessado no vínculo que liga a doutrina à vida real, apesar disso, o vínculo existe. (ROSA. Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social, 2009, p.32).

Lyra Filho¹² (p. 42), sem dúvida, contraria Hans Kelsen, de tendência puramente positivista-normativa, quando afirma friamente que: “há direito fora das leis”. Então, o fato é que a experiência jurídica incorre cada vez mais na dependência de outras ciências humanas, como a própria Sociologia.

O Direito é um elemento cultural e, portanto, como já dito, criação humana. Ele atua sobre a sociedade, condicionando-a e sendo por ela condicionado, a saber, ao mesmo tempo em que o fenômeno jurídico regulamenta a vida em sociedade, esta mesma sociedade obriga ao Direito se adaptar a ela, além de

¹⁰ Alf Ross apud F.A. de. Miranda Rosa. Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social. 2009, p.32.

¹¹ Ibidem.

¹² Ibidem, p. 42.

fazer com que o Direito regulamente seus costumes em lei, como é normalmente ocorrido. Para reforçar ainda mais esta incrível relação entre Direito e Sociologia, é proveitoso gravar as palavras de Paulo Nader¹³: “As necessidades de paz e bem comum levam a sociedade à criação de um organismo responsável pela instrumentalização e regência desses valores. Ao Direito é conferida esta importante missão”.

A absoluta maioria das normas impostas pelo Direito é para regulamentar um determinado tipo de conduta dos indivíduos. Então, o Direito preza o comportamento social. Um indivíduo que desconsidera o padrão de comportamento estipulado pelo Direito estará cometendo infração e terá, certamente, a ação cabível e disciplinadora do elemento jurídico. A Sociologia, por sua vez, estuda e pretende compreender o comportamento humano. Dessa forma, contribui imensamente para o Direito, já que este, de forma incessante, lida com os mais diversos tipos de comportamentos, numa tentativa desesperadora de decifrá-los e, depois, discipliná-los. Entendê-los, pois, demonstra-se altamente agradável e essencial ao Direito, que se sentirá mais aliviado, uma vez que conseguirá compreender a ação de um determinado indivíduo – sendo ajudado pelo conhecimento sociológico. O Direito precisa acompanhar as mudanças sociais, bem como resolver os diversos conflitos existentes.

Miguel Reale¹⁴ faz questão de dizer: “Não há, inegavelmente, fenômeno jurídico que não se desenvolva em certa condicionalidade histórico-social”.

Compreendendo o Direito como um elemento que age na sociedade, fica claro perceber e aceitar a inter-relação entre ele e o elemento social, estudado pela Sociologia. O Direito é, também, fato social.

3. A valiosa contribuição sociológica de Max Weber para o Direito

Max Weber nasceu em Erfurt, no dia 21 de abril de 1864, na Alemanha. Foi jurista, economista e sociólogo. E é neste último ponto que se pretende explanar sua contribuição. Como grande sociólogo, Max Weber procurou estudar o homem em sua totalidade. Entender o homem agindo em sociedade era, pois, sua tarefa primordial. O sentido do ato humano é dado pelo próprio indivíduo e não pela sociedade. Alysson Mascaro,¹⁵ analisando Max Weber, cita: “O método weberiano, assim, partirá do indivíduo para chegar à sociedade, e não o contrário”. Weber é um estudioso das ações individuais, ainda segundo Mascaro.

¹³ Ibidem, p. 17.

¹⁴ REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 2002, p.434.

¹⁵ MASCARO, Alysson Leandro. Lições de Sociologia do Direito. 2009, p.82

Julien Freund¹⁶, realizando análise de Weber, diz: “Encontramos no centro de sua sociologia a noção de atividade social”. É de se notar, então, que Max Weber dá destaque à atividade social, sendo esta traduzida como a ação do homem. Entretanto, Weber não afirma ser qualquer ação humana uma ação social. Para que ela haja, é preciso que tenha reciprocidade, a saber, quando um indivíduo age em função do outro, haverá ação social. Portanto, uma atividade social pressupõe interesses mútuos. Um indivíduo que vai à igreja sem que nenhum outro esteja esperando-o, não estará efetuando atividade social, segundo o pensamento de Weber. No entanto, suponha-se que um indivíduo planeje uma conversa numa praça pública com outrem. Houve, neste caso, reciprocidade, tendo em vista que ambos acordaram e planejaram o encontro a fim de conversação. Tem-se aí uma atividade social.

Sobre o assunto, Julien Freund, a respeito de Weber, anota:

[...] Enfim, qualquer contato entre os homens não implica, como tal, em uma relação social. A colisão involuntária de dois ciclistas nada tem de relação social; no entanto, esta aparece quando os dois tentam evitar um ao outro ou, após o choque, quando começam as injúrias de uma parte ou se inicia uma troca de palavras para um entendimento amigável. A pressuposição fundamental de uma atividade social é, pois, a relatividade significativa ao comportamento de outrem. (FREUND, Sociologia de Max Weber, 1987, p.78).

Ainda de acordo com Freund (1987, p.79), Weber distingue a atividade racional por finalidade, a atividade racional por valor, a atividade efetiva e a atividade tradicional.

A atividade racional por finalidade demonstra ser a mais evidente racionalmente. O indivíduo escolhe um alvo para alcançá-lo. No entanto, diferentemente da atividade racional por valor, delibera e organiza logicamente suas pretensões, além de medir as consequências. A atividade racional por valor se nota quando um indivíduo age, movido pelo valor religioso, político etc., sem se preocupar com as consequências, pois está inspirado em alcançar aquilo que se pretende. Manifesta-se um sentimento de dever a ser cumprido, e não realiza reflexão crítica nem questionamentos. Destarte, põe-se exclusivamente a serviço de um fim, o qual empresta grande valor.

¹⁶ Max Weber apud Julien Freund. Sociologia de Max Weber. 1987, p.68. Todas as vezes que for citado este autor, pretende-se mostrar seu pensamento a despeito de Max Weber.

A atividade efetiva implica numa dificuldade muito maior de se compreendê-la, uma vez que o indivíduo está absolutamente envolvido em suas emoções, tendo em vista que estas são desmedidamente complexas e, em geral, de difícil entendimento. Por fim, a atividade tradicional se desenvolve como uma conduta mecânica de obediência às regras. Nada além de somente seguir uma conduta imposta.

Ficou, então, nítido que Weber dá prioridade ao estudo do indivíduo. Seu principal objetivo é compreender o sentido que o indivíduo dá a sua ação. Novamente citando-o, Freund (1987, p.68) registra: "Ele procura, pois, captar o homem que vive no seio da sociedade". Como já mencionado, a Sociologia possui métodos e teorias cujas características espelham os pensamentos de seus criadores. Émile Durkheim, por exemplo, realizou o método da comparação e experimentação. Max Weber, porém, interessou-se por outro, gradual e ocultamente já explanado desde o início deste tópico: o da compreensão. Acerca disso: "Chamamos sociologia uma ciência cujo objetivo é compreender pela interpretação a atividade social, para em seguida explicar causalmente o desenvolvimento e os efeitos desta atividade". (1987, p.71), como bem grava Freund a despeito de Weber.

A compreensão de Max Weber considera o indivíduo isolado, analisando-o totalmente, numa tentativa de captar o sentido de suas ações; compreendê-las. Depreende-se de seu pensamento que a sociologia comprehensiva não poderia ter outro objeto de estudo ou base que não fosse o próprio indivíduo.

Weber se interessou, também, pelas motivações dos indivíduos. Referindo-se a tal assunto, Freund, contribuinte altíssimo deste artigo, diz: "Sem sombra de dúvida, mesmo se opondo aos psicanalistas, tirou grande proveito para a sociologia comprehensiva das pesquisas de ordem psicanalistas, particularmente no campo das motivações dos atos". (1987, p. 87).

Neste assunto, Max Weber mostra o comportamento humano em três aspectos: o indivíduo age mediante influxo do passado, do presente e do futuro. Um determinado sujeito pode encontrar numa relação ocorrida no passado a motivação para praticar um ato, como por exemplo, a vingança e o ciúme. Já uma relação mal resolvida - os significados da ação não foram esclarecidos - poderá ser, amanhã, um passado motivador para uma ação no presente. E, por fim, agir no presente motivado para conseguir algo no futuro, como os discentes de uma faculdade, por exemplo, que almejam uma boa vida futura.

Deste modo, apercebeu-se que o método de Max serve para captar com maior evidência possível o sentido de uma atividade social. Como os homens se comportam; o que os fazem executar algo. Procura entender, ainda, como os homens criam e destroem as várias relações sociais, porque os homens seguem às regras, costumes e crenças da sociedade. Weber procurou inegavelmente compreender as ações humanas, seja através da religião, mitos, história etc. Por fim, é notadamente satisfatório registrar suas próprias palavras sobre a sociologia: “uma ciência que pretende entender, interpretando-a, a ação social para dessa maneira explica-la casualmente em seu desenvolvimento e seus efeitos”¹⁷.

4. O resultado da contribuição sociológica de Max Weber para o Direito: a possibilidade de se entender o sentido da ação para que haja uma decisão sensata do magistrado

Diante dessa enorme contribuição de Max Weber, tem o Direito a oportunidade imperdível de agarrá-la. Ao entender o sentido das atividades sociais, bem como saber as motivações pelas quais os indivíduos agem, o magistrado tem a incrível possibilidade de decidir de forma prudente o caso concreto. Constitui matéria fundamental para o Direito entender o comportamento humano e suas motivações. Por isso, diz-se, irrepreensivelmente, que o comportamento humano está incluído no Direito. Um crime passional, por exemplo, poderá estar envolvido em motivações passadas, e o Direito terá de tomar providências para solucionar o caso concreto. Para tal, terá de buscar os motivos que levaram o indivíduo a ter certa conduta reprovada pelo mundo jurídico. A Sociologia dará contribuição capital para essa busca, de forma a esclarecer os sentidos da ação praticada.

Entender os sentidos da ação de um indivíduo, além de compreender suas motivações constitui uma necessidade imensurável para o magistrado, tendo em vista que este poderá dispor de uma noção mais clara e certa do caso concreto. E quando se tem um maior entendimento do caso, mais chances há de se haver uma decisão sensata, de forma que não acarrete indignações nem peso psicológico ao magistrado, aspectos que poderiam existir se houvesse conhecimento minúsculo do caso.

Pretende-se dizer, portanto, que a noção sociológica do Direito tem o poder de dispor ao magistrado o elemento da compreensão, o qual se faz relevante, uma vez que com ele o magistrado poderá tomar a decisão mais cabível possível,

¹⁷ WEBER, Max. Economía y sociedad. Fondo de cultura económica, vol. 1º, México, 1994, p. 4.

absolvendo ou condenando; dependendo, obviamente, do entendimento do caso; e, para isso, o magistrado competente não poderá deixar de lado o conhecimento sociológico.

Miguel Reale, respeitável jusfilósofo brasileiro, acertadamente anota:

[...] o juiz deve ser sempre o criador da norma jurídica, tendo em vista o fato que lhe compete examinar, desde que senhor das verdades e da técnica proporcionadas pelo estudo das ciências sociais: o jurista deveria, assim, ser aplicador de conhecimentos sociológicos, servindo-se das leis positivas como simples padrão de referências. (REALE. Filosofia do Direito, 2007, p.438).

Conclusão

Apercebeu-se com este artigo a indubitável ajuda fornecida pela Sociologia no tocante ao esclarecimento do caso concreto, por meio do método compreensivo de um dos principais sociólogos do mundo, o qual é Max Weber. Usando de seu método, já visto, o magistrado poderá captar as motivações e os sentidos que levam o homem a praticar uma ação que lese as regras impostas pelo Direito. Se o Direito age em função do comportamento humano, entender esse comportamento não é senão algo valioso. Atualmente se vê, de forma constante, inúmeros casos de homicídios que chocam a população e o próprio Direito. Compreendê-los, de forma que se percebam as motivações, sem sombra de dúvida, ajuda o Direito (representado pelo magistrado) a solucioná-los, bem como a tomar a decisão mais sensata possível, tendo a certeza de que se concebeu a ação e lhe proporcionou a pena adequada.

Cada vez mais o homem age movido por motivações, sejam elas passadas, presentes ou futuras, e o Direito precisará entendê-las; e tal fato estabelece a aproximação, cada vez maior, entre Direito e Sociologia, de sorte que conjuguem seus conhecimentos e, por conseguinte, apliquem uma decisão correta e prudente, já que está em jogo o destino de uma vida.

Referências

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito.** 24º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MASCARO, Alysson Leandro. **Lições de sociologia do direito.** 2º ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

FICHTER, Joseph H. **Sociologia**. 4º reimpressão. São Paulo: E.P.U – Editora Pedagógica e Universitária Ltda., 1975.

FILHO, Roberto Lyra. **O que é Direito**. 11º ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

ROSA, Felippe Augusto. **Sociologia do direito: o fenômeno jurídico como fato social**. 18º ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2009.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20º ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NETO, Antônio Luiz Machado. **Sociologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987.

WEBER, Max. **Economía y Sociedad**. Fondo de cultura económica, vol. 1º, México, 1994.

FREUND, Julien. **Sociología de Max Weber**. 4º ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

